

INSTRUÇÃO N.º 5/2024

Instrução ao Operador Logístico de Mudança de Agregador, relativamente à carteira de agregação do agregador PlenoEnergia, Lda.

Regime supletivo nos termos do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e gás

A regulamentação do setor da energia tem no fornecimento regular e contínuo aos consumidores finais um dos seus principais pilares, num ambiente de liberalização em que todos os consumidores são livres de escolher o seu fornecedor de energia, de entre os que se encontram habilitados a exercer a atividade de agregação de energia.

A concretização da atividade de agregação de energia pressupõe a participação do agente económico em causa nos mecanismos de gestão de desvios ou desequilíbrios e a celebração do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, bem como a prestação de garantias ao Gestor Integrado de Garantias.

O incumprimento previsto no âmbito da Diretiva n.º 7/2021 de 15 de abril, relativa ao regime de gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG constitui, assim, determinante da impossibilidade do agregador desempenhar a sua atividade e assegurar a agregação de instalações na sua carteira de agregação.

De modo a salvaguardar a referida estabilidade de funcionamento do setor, o Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás prevê que o Agregador de Último Recurso deve assegurar a aquisição de energia elétrica nas situações em que o agregador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a respetiva atividade de agregador.

Tendo a ERSE sido formalmente notificada dos incumprimentos previstos na Diretiva n.º 7/2021 e da consequente cessação do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema para o agregador PlenoEnergia, Lda., determinou que, em cumprimento dos respetivos deveres regulamentares, o Agregador de Último Recurso (AUR) passe a assegurar a aquisição a todos os pontos de entrega constituídos na carteira do mencionado agregador, com efeitos a partir de **7 de fevereiro de 2024**, inclusive.

Cabendo ao Operador Logístico de Mudança de Agregador (OLMA) a gestão dos processos de mudança de agregador, e tendo esta atividade sido atribuída transitoriamente ao gestor global do SEN pelo n.º 2 do artigo 292.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, deve esta entidade assegurar a recolha de toda a informação dos registos de ponto de entrega constituídos na carteira do agregador PlenoEnergia, Lda. na data de 6 de fevereiro de 2024, e sua remessa ao AUR para efeitos de concretização da deliberação da ERSE.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação atual, bem como da al. a) do n.º 4 do artigo 281.º, do artigo 282.º, do n.º 4 do artigo 353.º, e da al. b) do n.º 1 do artigo 449.º do Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás, aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir a entidade responsável pela operação logística de mudança de agregador a:

1. Reunir, no prazo de 3 dias úteis contados da data de aprovação da presente Instrução, a informação relativa ao conjunto de pontos de entrega constituídos na carteira do agregador PlenoEnergia, Lda. na data de 6 de fevereiro de 2024, e sua remessa ao AUR.
2. Objetar, anular ou reverter, consoante o caso, todos os eventuais processos de mudança de agregador que, na data de 6 de janeiro de 2024, prevejam a constituição de novas instalações na carteira de agregação do agregador PlenoEnergia, Lda..
3. Para efeitos do número anterior, o OLMA deve notificar esta situação ao agregador cessante no processo original.
4. A presente Instrução produz efeitos no dia seguinte à sua aprovação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

29 de fevereiro de 2024

O Conselho de Administração